



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13642.000071/95-05
Recurso nº : 11.296
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : TARCISIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 10 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.916

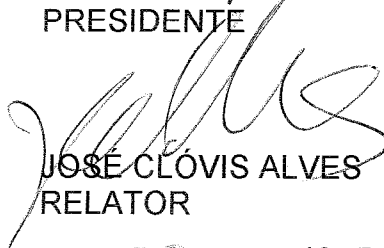
IRPF - É facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas. Tendo o contribuinte recolhido a totalidade do imposto devido na declaração antes da notificação de lançamento, inexistirá diferença a ser exigida. (Lei nº 8.383/91 art. 15-IV).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TARCISIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13642.000071/95-05
Acórdão nº. : 102-41.916
RECURSO Nº. : 11.296
RECORRENTE : TARCISIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

TARCISIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA, médico, inscrito no CPF sob o nº 143.902.566-53, residente e domiciliado à Rua Zacarias El Corab nº 27, bairro Vila Marchetti, em São João Del Rei - MG, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora MG, que manteve parcialmente o lançamento de folha 05, interpõe recurso a este Conselho, visando a reforma da sentença.

Trata a lide da exigência de IRPF suplementar, exercício de 1994 ano-base de 1993, no valor equivalente a 3.001,96 UFIR, decorrente de lançamento eletrônico de página 05 que alterou a declaração apresentada, reduzindo para zero os valores do IR FONTE e imposto complementar.

Inconformado com a exigência apresentou a impugnação de folhas 01/03, onde argumenta, em síntese o seguinte:

- que o valor equivalente a 2.500 UFIR foi recolhido como antecipação de quotas do imposto devido;
- que os valores declarados como fonte foram retidos pelo INAMPS e UNIMED;
- faz demonstrativo do imposto recolhido até a data da entrega da declaração que entre a fonte e a antecipação de quota, perfazem um total de 3.001,96 UFIR, e o saldo de 322,53 UFIR fora recolhido em 31.05.96.

O julgador monocrático, defere parcialmente a impugnação, acata os valores retidos na fonte e rejeita o valor de 2.500 UFIR, recolhidos em abril de 1994, alegando que com base no artigo 7º da Lei nº 8.383/91, teria que ser recolhido em 1993, mas que poderia ser aproveitado na DIRPF/1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13642.000071/95-05
Acórdão nº. : 102-41.916

Não concordando com a decisão monocrática o contribuinte apresenta o recurso de folha 41, onde reitera que recolhera o IRPF a título de antecipação e por engano fora lançado na declaração como imposto complementar, e que por tal fato não se justifica a cobrança da multa.

O Procurador da Fazenda Nacional, apresentou contra-razões ao recurso fl. 44, onde propõe a manutenção da decisão monocrática com base nos argumentos de fato e direito nela contidos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13642.000071/95-05
Acórdão nº. : 102-41.916

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, não há preliminar a ser analisada.

Para melhor decidirmos transcrevamos a legislação envolvida.

Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991

Art. 7º - Sem prejuízo dos pagamentos obrigatórios estabelecidos na legislação, fica facultado ao contribuinte efetuar, no curso do ano, complementação do imposto que for devido sobre os rendimentos recebidos.

Art. 17 - O saldo do imposto (art. 15, III) poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota será inferior a cinquenta UFIR e o imposto de valor inferior a cem UFIR será pago de uma só vez;

II - a primeira quota ou quota única deverá ser paga no mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos;

III - as quotas vencerão no último dia útil de cada mês;

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Analisando o processo verificamos que, embora o contribuinte tenha inserido em sua declaração o recolhimento de 2.500 UFIR a título de imposto complementar, na realidade procedera a antecipação, conforme DARF de folha 07, onde consta:

“ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA ANO-BASE DE 93 A SER APURADO NA DECLARAÇÃO DE 94”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

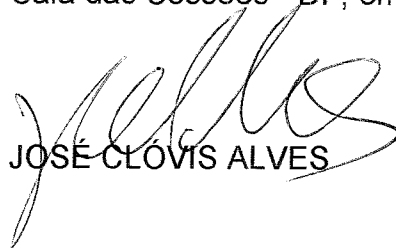
Processo nº : 13642.000071/95-05
Acórdão nº : 102-41.916

Ora a Lei nº 8.383/91 no seu artigo 17 inciso IV dá guarida ao procedimento adotado pelo contribuinte.

É totalmente descabida a exigência pois com base na própria decisão monocrática, que assegura o aproveitamento do recolhimento da DIRPF 94, assim tendo o contribuinte recolhido todo imposto dentro do prazo legal, até 31.05.94 conforme ficou demonstrado no processo, não faz sentido, que em 10.03.95 seja exigido do contribuinte um imposto já pago.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1997.


JOSE CLOVIS ALVES